

DECRETO Nº 205/2026
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

SÚMULA: DISCIPLINA A FORMAÇÃO DA BASE CADASTRAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de IPORÃ, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso II da Lei nº 10.887, de 21 de junho de 2004, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 47 da Portaria nº 1467 de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, coordenados pela Secretária de Previdência,

DECRETA:

Art. 1º O processo de formação da base cadastral dos servidores públicos municipais INATIVOS e PENSIONISTAS do Município de IPORÃ, vinculados ao regime próprio de previdência social, observará as disposições deste Ato.

§ 1º A formação e atualização da base cadastral é obrigatória e tem por finalidade a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários, preparação dos requerimentos de compensação previdenciária e futura comprovação de vida do aposentado e/ou pensionista junto ao órgão previdenciário municipal.

§ 2º A concessão de benefícios previdenciários aos servidores ativos e pensionistas dependerá da formação do banco de dados oriundos da atualização cadastral.

§ 3º A continuidade do recebimento dos proventos da aposentadoria pelos servidores inativos e do benefício de pensão por morte pelos pensionistas está condicionada à atualização dos dados cadastrais dos inativos e pensionistas, nos termos e prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º A comprovação e a atualização a que se refere o § 1º do art. 1º deste Decreto, realizar-se-á, anualmente, a partir do primeiro dia útil do mês de março, até o primeiro dia útil do mês de julho, no horário das 08:00 às 17:00h.

Art. 3º Os convocados deverão comparecer pessoalmente na Casa da Cultura, localizado na Avenida João XXIII, das 08:00 às 12:00h, nos dias:

- a) 03 de Outubro os nascidos nos meses de Janeiro a Abril.
- b) 17 de Outubro os nascidos de Maio a Agosto.
- c) 24 de Outubro os nascidos no meses de Setembro à Dezembro.

§ 1º. Os Servidores aposentados e pensionistas deverão apresentar obrigatoriamente documento de identidade de acordo com a lei 14.534/2023 (pessoal e de todos dependentes) e comprovante de residência, e os aposentados por invalidez, deverão apresentar o extrato do CNIS atualizado.

§ 2º. O servidor residente em outro Município, poderá solicitar formulário pelo email rh@ipora.pr.gov.br e fazer devolução do formulário via postal, desde que esteja devidamente assinado e com firma reconhecida por autenticidade, juntamente com a cópia

autenticada do documento de identificação, no prazo previsto no art. 2º deste Decreto.

§ 3º O aposentado ou pensionista que reside no exterior e opte por efetuar o recadastramento por via postal deverá reconhecer firma, por autenticidade, na Embaixada ou Consulado brasileiro da localidade em que resida.

§ 4º O recadastramento de menor de idade, beneficiário de pensão por morte, na falta do genitor sobrevivente, será realizado pelo tutor, mediante apresentação de cópia autenticada do documento de designação da tutela.

§ 5º O recadastramento de menor de idade, realizado pelo genitor sobrevivente, se efetuará mediante apresentação de cópia autenticada da certidão de nascimento.

§ 6º Os curatelados atenderão ao previsto no art. 4º deste Decreto.

§ 7º Será admitida a atualização cadastral do aposentado, pensionista por intermédio de representante, mediante procuração por instrumento público, outorgando ao mandatário poderes específicos para este fim, àqueles que se encontrarem:

I - ausentes do país, comprovadamente, por meio da apresentação do Certificado de Vida emitido pelo Consulado Brasileiro.

II - impossibilitados de locomoção ou acometidos por doença grave, desde que atestada a impossibilidade de comparecimento por meio de laudo médico, o qual será objeto de verificação pelo Conselho Administrativo do Fapespi, e se necessário, por junta médica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega.

§ 8º O laudo médico de que trata o inciso II do parágrafo anterior deverá conter o nome completo do servidor e a assinatura do profissional com o respectivo número de registro profissional - CRM.

§ 9º A procuração de que trata o parágrafo quinto deste artigo deverá ser emitida no mesmo ano do recadastramento, vedado o substabelecimento.

§ 10º Não será permitido ao procurador representar mais de um servidor ativo, inativo ou pensionista dependentes de mais de dois instituidores de pensão.

§ 11º O procurador, o tutor ou o curador firmará Termo de Responsabilidade perante o Município, comprometendo-se a comunicar qualquer evento que modifique a condição da representação.

§ 12 Na impossibilidade do convocado por este Decreto constituir procurador, devidamente especificado e comprovado, o Município tomará as providências necessárias para que a atualização cadastral seja feita pessoalmente por um servidor municipal, desde que dentro de seus limites geográficos.

Art. 4º A comprovação e a atualização a que se refere o § 1º do art. 1º deste Decreto, realizar-se-á, para os servidores ativos nos prazos previstos nas normativas estabelecidas pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e para os servidores inativos e pensionistas também anualmente, sempre no mês do aniversário.

Parágrafo único:- O recenseamento dos servidores ativos obedecendo ao estabelecido no caput deste artigo, será convocado mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Os aposentados e pensionistas inválidos, acometidos de doença mental, reconhecida por laudo médico-pericial emitido pela Junta Médica Oficial deste Município, serão representados por curador, que deverá apresentar documento de identidade, Termo de Curatela emitido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, formulário de atualização cadastral, onde deverão constar os dados necessários à identificação do curador e atestado médico quanto à saúde física do curatelado, com data não superior a 30 (trinta) dias, do dia do comparecimento ao recadastramento.

§ 1º Na impossibilidade da apresentação imediata do Termo de Curatela, admitir-se-á certidão emitida pela Vara competente, onde esteja tramitando a ação de interdição, identificando o representante legal do suposto incapaz nomeado provisoriamente pelo Juiz

competente.

§ 2º No caso de aposentados e pensionistas inválidos de que trata o caput, que não possuam curador, será admitida certidão que comprove que foi dado início ao processo de interdição, expedido no mesmo ano do respectivo cadastramento.

§ 3º Na hipótese de interdição do inativo ou pensionista, pelos motivos enumerados no art. 1.767 do Código Civil, à exceção do inciso V, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 6º Aplica-se ao aposentado ou pensionista domiciliados em outros estados da União, o mesmo procedimento previsto, no que couber, no artigo 3º.

Art. 7º O aposentado ou pensionista ou representante legal deverão declarar, sob as penas da lei, a percepção dos vencimentos, proventos e/ou pensão em conta-salário individual, não se admitindo, em nenhuma hipótese, o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

Art. 8º A não realização do cadastramento no período estabelecido no art. 2º implicará, após a devida comunicação ao interessado, na suspensão do pagamento dos proventos dos aposentados e o benefício dos pensionistas a partir do mês seguinte ao término do cadastramento.

§ 1º O restabelecimento do pagamento, ou concessão de benefícios, observados os prazos regulares de emissão da folha de pagamento, e requerimento de concessão, dependerá do comparecimento dos interessados ou de seus representantes legais perante ao DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS para a realização do cadastramento.

§ 2º O restabelecimento dos proventos e/ou pensão e o pagamento de valores retroativos ocorrerão sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora.

Art. 9º O cadastramento, cuja documentação estiver incompleta e/ou incorreta, estará sujeito ao cancelamento da percepção de proventos e/ou benefícios e a suspensão da concessão de benefícios em trâmite.

Art. 10 Verificada a irregularidade na atualização cadastral, a Servidor Encarregado da recepção do cadastramento comunicará o fato a Administração Pública Municipal, para providenciar, quando for o caso:

- I - a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- II - a instauração de tomada de conta especial, na hipótese de indenização ao erário;
- III - ciência ao Ministério Público, quando houver indício de ilícito penal.

Art. 11. Por ocasião do cadastramento, o aposentado ou pensionista deverão apresentar Declaração informando, conforme o caso, se percebe cumulativamente, ou não, proventos de inatividade ou benefício de pensão com valores decorrentes de reserva remunerada ou reforma, benefícios concedidos pelo INSS, remuneração decorrente de exercício de outro cargo ou emprego público, de cargo em comissão, de cargo eletivo, ainda que decorrentes de cargos acumuláveis na atividade, benefício de pensão ou outras espécies remuneratórias, tendo em vista o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Na hipótese de acumulação o convocado deverá apresentar, cópia autenticada do comprovante de rendimentos atualizado, onde deverá estar especificado o montante percebido mensalmente, bem como informar a fonte pagadora para efeitos de cálculo de imposto de renda de pessoa física, resguardando-se o Município o direito a solicitar informações complementares, caso necessário.

§ 2º Verificada a existência de acúmulo de cargos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, o Município promoverá as ações necessárias ao

cumprimento da Lei, conforme cada caso concreto.

Art. 12. Concluída a formação da base cadastral, respeitado o direito do sigilo fiscal, os dados coletados servirão de base de dados para o regime próprio de previdência social.

Art. 13. Ficam aprovados os anexos I, II, III e IV, para a realização da atualização cadastral.

Art. 14. Os casos omissos serão deliberados pela Administração Pública Municipal.

Art. 15. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos **dezoito** dias do mês de **setembro** do ano de **dois mil e vinte e seis**.


ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

*Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná*

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 3621 Página 136-138 Ano: XV

Data: 22/09/2026

Publicado por:
Eloyse Goncalves
Código Identificador:15A9D85C

GOVERNO MUNICIPAL
RESOLUÇÃO 12/2026

RESOLUÇÃO 12/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a elaboração de Relatório Semestral de Acompanhamento da Política Municipal de Assistência Social e da aplicação dos recursos do FMAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE INÁCIO MARTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 523/2011,
RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a elaboração de Relatório Semestral de Acompanhamento do CMAS, destinado ao acompanhamento da execução da Política Municipal de Assistência Social e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 2º O relatório deverá ser apresentado ao CMAS para análise e deliberação, com registro em ata, contemplando a execução das ações da política de assistência social e a aplicação dos respectivos recursos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Inácio Martins – PR, 21 de setembro de 2026.

MARIA CLARA PERUSSOLO RODRIGUES
Presidente do CMAS

Publicado por:
Eloyse Goncalves
Código Identificador:42ABF4A9

GOVERNO MUNICIPAL
RESOLUÇÃO 13/2026

RESOLUÇÃO 13/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a aprovação do Organograma do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE INÁCIO MARTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 523/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Organograma do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, contendo a identificação de sua estrutura, unidades e respectivas funções.

Art. 2º O Organograma integra esta Resolução como Anexo I e deverá ser disponibilizado para consulta pública, preferencialmente no portal oficial do Município e/ou em espaço destinado às informações do CMAS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Inácio Martins – PR, 21 de setembro de 2026.

MARIA CLARA PERUSSOLO RODRIGUES
Presidente do CMAS

Publicado por:
Eloyse Goncalves
Código Identificador:FDA33FBA

GOVERNO MUNICIPAL
RESOLUÇÃO 14/2026

RESOLUÇÃO 14/2026

SÚMULA: Aprova a proposta de orçamento (LOA) do Município de Inácio Martins/PR para o exercício de 2027.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE INÁCIO MARTINS – PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, após análise e deliberação, a proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA) da Assistência Social para o exercício de 2027, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Inácio Martins – PR, 21 de setembro de 2026.

MARIA CLARA PERUSSOLO RODRIGUES
Presidente do CMAS

Publicado por:
Eloyse Goncalves
Código Identificador:148F9BD0

LEGISLATIVO MUNICIPAL
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 011/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2026

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e Resolução nº 002/2024, resolve **HOMOLOGAR** o Procedimento de Contratação nº 011/2026, Dispensa de Licitação nº 009/2026 - “Contratação de empresa para fornecimento de material de expediente (escritório e papeleria) para a Câmara Municipal de Inácio Martins/PR” - e **ADJUDICO** o Item “014”, em favor da empresa UNISULTONER Soluções em Impressão – CNPJ: 32.629.145/0001-42, sendo o valor total de R\$ 3.995,00 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais), e Itens “001 a 013 e o Item 015”, em favor da empresa ALCINEI SOKOLOWSKI ME – CNPJ: 09.101.515/0001-52, sendo o valor total de R\$ 3.291,22 (três mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), totalizando o procedimento R\$ 7. 286,22 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) uma vez que o processo se encontra devidamente instruído. As despesas decorrentes da prestação dos serviços objeto do presente contrato, ocorrerão à conta de dotação do orçamento fiscal vigente, na seguinte Fonte 001 e Dotação Orçamentária: 3.3.90.30.16.00 – Material de Consumo Categoria Econômica: 3.3.90.30.00.00.

Publique-se.

Inácio Martins, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ VILMAR DE ANDRADE
Presidente

Publicado por:
Tatiane Otto
Código Identificador:A4B170C3



GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 205/2026 REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

SÚMULA: DISCIPLINA A FORMAÇÃO DA BASE CADASTRAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS E

**PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de IPORÃ, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso II da Lei nº 10.887, de 21 de junho de 2004, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 47 da Portaria nº 1467 de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, coordenados pela Secretária de Previdência,

DECRETA:

Art. 1º O processo de formação da base cadastral dos servidores públicos municipais INATIVOS e PENSIONISTAS do Município de IPORÃ, vinculados ao regime próprio de previdência social, observará as disposições deste Ato.

§ 1º A formação e atualização da base cadastral é obrigatória e tem por finalidade a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários, preparação dos requerimentos de compensação previdenciária e futura comprovação de vida do aposentado e/ou pensionista junto ao órgão previdenciário municipal.

§ 2º A concessão de benefícios previdenciários aos servidores ativos e pensionistas dependerá da formação do banco de dados oriundos da atualização cadastral.

§ 3º A continuidade do recebimento dos proventos da aposentadoria pelos servidores inativos e do benefício de pensão por morte pelos pensionistas está condicionada à atualização dos dados cadastrais dos inativos e pensionistas, nos termos e prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º A comprovação e a atualização a que se refere o § 1º do art. 1º deste Decreto, realizar-se-á, anualmente, a partir do primeiro dia útil do mês de março, até o primeiro dia útil do mês de julho, no horário das 08:00 às 17:00h.

Art. 3º Os convocados deverão comparecer pessoalmente na Casa da Cultura, localizado na Avenida João XXIII, das 08:00 às 12:00h, nos dias:

03 de Outubro os nascidos nos meses de Janeiro a Abril.

17 de Outubro os nascidos de Maio a Agosto.

24 de Outubro os nascidos no meses de Setembro à Dezembro.

§ 1º. Os Servidores aposentados e pensionistas deverão apresentar obrigatoriamente documento de identidade de acordo com a lei 14.534/2023 (pessoal e de todos dependentes) e comprovante de residência, e os aposentados por invalidez, deverão apresentar o extrato do CNIS atualizado.

§ 2º. O de servidor residente em outro Município, poderá solicitar formulário pelo email rh@ipora.pr.gov.br e fazer devolução do formulário via postal, desde que esteja devidamente assinado e com firma reconhecida por autenticidade, juntamente com a cópia autenticada do documento de identificação, no prazo previsto no art. 2º deste Decreto.

§ 3º O aposentado ou pensionista que reside no exterior e opte por efetuar o cadastramento por via postal deverá reconhecer firma, por autenticidade, na Embaixada ou Consulado brasileiro da localidade em que resida.

§ 4º O cadastramento de menor de idade, beneficiário de pensão por morte, na falta do genitor sobrevivente, será realizado pelo tutor, mediante apresentação de cópia autenticada do documento de designação da tutela.

§ 5º O cadastramento de menor de idade, realizado pelo genitor sobrevivente, se efetuará mediante apresentação de cópia autenticada da certidão de nascimento.

§ 6º Os curatelados atenderão ao previsto no art. 4º deste Decreto.

§ 7º Será admitida a atualização cadastral do aposentado, pensionista por intermédio de representante, mediante procuração por instrumento público, outorgando ao mandatário poderes específicos para este fim, àqueles que se encontrarem:

I - ausentes do país, comprovadamente, por meio da apresentação do Certificado de Vida emitido pelo Consulado Brasileiro.

II - impossibilitados de locomoção ou acometidos por doença grave, desde que atestada a impossibilidade de comparecimento por meio de laudo médico, o qual será objeto de verificação pelo Conselho Administrativo do Fapespi, e se necessário, por junta médica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega.

§ 8º O laudo médico de que trata o inciso II do parágrafo anterior deverá conter o nome completo do servidor e a assinatura do profissional com o respectivo número de registro profissional - CRM.

§ 9º A procuração de que trata o parágrafo quinto deste artigo deverá ser emitida no mesmo ano do cadastramento, vedado o subestabelecimento.

§ 10º Não será permitido ao procurador representar mais de um servidor ativo, inativo ou pensionista dependentes de mais de dois instituidores de pensão.

§ 11º O procurador, o tutor ou o curador firmará Termo de Responsabilidade perante o Município, comprometendo-se a comunicar qualquer evento que modifique a condição da representação.

§ 12 Na impossibilidade do convocado por este Decreto constituir procurador, devidamente especificado e comprovado, o Município tomará as providências necessárias para que a atualização cadastral seja feita pessoalmente por um servidor municipal, desde que dentro de seus limites geográficos.

Art. 4º A comprovação e a atualização a que se refere o § 1º do art. 1º deste Decreto, realizar-se-á, para os servidores ativos nos prazos previstos nas normativas estabelecidas pela Secretária de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e para os servidores inativos e pensionistas também anualmente, sempre no mês do aniversário.

Parágrafo único:- O recenseamento dos servidores ativos obedecendo ao estabelecido no caput deste artigo, será convocado mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Os aposentados e pensionistas inválidos, acometidos de doença mental, reconhecida por laudo médico-pericial emitido pela Junta Médica Oficial deste Município, serão representados por curador, que deverá apresentar documento de identidade, Termo de Curatela emitido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, formulário de atualização cadastral, onde deverão constar os dados necessários à identificação do curador e atestado médico quanto à saúde física do curatelado, com data não superior a 30 (trinta) dias, do dia do comparecimento ao cadastramento.

§ 1º Na impossibilidade da apresentação imediata do Termo de Curatela, admitir-se-á certidão emitida pela Vara competente, onde esteja tramitando a ação de interdição, identificando o representante legal do suposto incapaz nomeado provisoriamente pelo Juiz competente.

§ 2º No caso de aposentados e pensionistas inválidos de que trata o caput, que não possuam curador, será admitida certidão que comprove que foi dado início ao processo de interdição, expedido no mesmo ano do respectivo cadastramento.

§ 3º Na hipótese de interdição do inativo ou pensionista, pelos motivos enumerados no art. 1.767 do Código Civil, à exceção do inciso V, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 6º Aplica-se ao aposentado ou pensionista domiciliados em outros estados da União, o mesmo procedimento previsto, no que couber, no artigo 3º.

Art. 7º O aposentado ou pensionista ou representante legal deverão declarar, sob as penas da lei, a percepção dos vencimentos, proventos e/ou pensão em conta-salário individual, não se admitindo, em nenhuma hipótese, o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

Art. 8º A não realização do cadastramento no período estabelecido no art. 2º implicará, após a devida comunicação ao interessado, na suspensão do pagamento dos proventos dos aposentados e o benefício dos pensionistas a partir do mês seguinte ao término do cadastramento.

§ 1º O restabelecimento do pagamento, ou concessão de benefícios, observados os prazos regulares de emissão da folha de pagamento, e

requerimento de concessão, dependerá do comparecimento dos interessados ou de seus representantes legais perante ao DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS para a realização do cadastramento.

§ 2º O restabelecimento dos proventos e/ou pensão e o pagamento de valores retroativos ocorrerão sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora.

Art. 9º O cadastramento, cuja documentação estiver incompleta e/ou incorreta, estará sujeito ao cancelamento da percepção de proventos e/ou benefícios e a suspensão da concessão de benefícios em trâmite.

Art. 10 Verificada a irregularidade na atualização cadastral, a Servidor Encarregado da recepção do cadastramento comunicará o fato a Administração Pública Municipal, para providenciar, quando for o caso:

- I - a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- II - a instauração de tomada de conta especial, na hipótese de indenização ao erário;
- III - ciência ao Ministério Público, quando houver indício de ilícito penal.

Art. 11. Por ocasião do cadastramento, o aposentado ou pensionista deverão apresentar Declaração informando, conforme o caso, se percebe cumulativamente, ou não, proventos de inatividade ou benefício de pensão com valores decorrentes de reserva remunerada ou reforma, benefícios concedidos pelo INSS, remuneração decorrente de exercício de outro cargo ou emprego público, de cargo em comissão, de cargo eletivo, ainda que decorrentes de cargos acumuláveis na atividade, benefício de pensão ou outras espécies remuneratórias, tendo em vista o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Na hipótese de acumulação o convocado deverá apresentar, cópia autenticada do comprovante de rendimentos atualizado, onde deverá estar especificado o montante percebido mensalmente, bem como informar a fonte pagadora para efeitos de cálculo de imposto de renda de pessoa física, resguardando-se o Município o direito a solicitar informações complementares, caso necessário.

§ 2º Verificada a existência de acúmulo de cargos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, o Município promoverá as ações necessárias ao cumprimento da Lei, conforme cada caso concreto.

Art. 12. Concluída a formação da base cadastral, respeitado o direito do sigilo fiscal, os dados coletados servirão de base de dados para o regime próprio de previdência social.

Art. 13. Ficam aprovados os anexos I, II, III e IV, para a realização da atualização cadastral.

Art. 14. Os casos omissos serão deliberados pelo Administração Pública Municipal.

Art. 15. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador: ABAF6589

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 206/2026

HOMOLOGA E ADJUDICA O JULGAMENTO PROFERIDO PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO SOBRE PLANO DE TRABALHO APRESENTADO À INEXIGIBILIDADE Nº 041/2026.

O Prefeito Municipal de Iporã-PR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica homologado o julgamento proferido pela pregoeira e equipe de apoio sobre plano de trabalho apresentado à Inexigibilidade nº 041/2026, visando a celebração de termo de convênio entre o município de Iporã e a associação comercial e empresarial de Iporã – acei, conforme lei municipal nº 1.949/2025, para apoio financeiro visando a campanha de fomento ao incremento de vendas no comércio de Iporã, tendo sido contratada a associação abaixo especificada, nos termos da ata anexada no referido processo:

FORNECEDOR	VALOR TOTAL R\$
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IPORÃ – ACEI	R\$35.000,00

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Iporã-PR, 21 de setembro de 2026.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador: 1EB3CF00

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 207/2026

HOMOLOGA E ADJUDICA O JULGAMENTO PROFERIDO PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO SOBRE PROPOSTAS APRESENTADAS A INEXIGIBILIDADE Nº 040/2026.

O Prefeito Municipal de Iporã-PR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica homologado o julgamento proferido pela pregoeira e equipe de apoio sobre propostas apresentadas na Inexigibilidade nº 040/2026, objetivando a aquisição de 03 (três) veículos automotores novos, zero quilômetro, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Iporã/PR, sendo 01 (uma) Ambulância Tipo B e 02 (duas) Vans de 16 lugares, por meio de compra compartilhada decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA, mediante utilização da Ata de Registro de Preços nº 003/2026. Tendo sido declarada vencedora a empresa abaixo especificada, nos termos da ata anexada no referido processo:

FORNECEDOR	VALOR TOTAL R\$
ROMA COMERCIAL LTDA	R\$ 354.000,00
CKS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA	R\$ 649.600,00

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Iporã-PR, 21 de setembro de 2026.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador: CDE56E74

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 208/2026

HOMOLOGA E ADJUDICA O JULGAMENTO PROFERIDO PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO SOBRE PROPOSTA APRESENTADA A DISPENSA Nº 019/2026